



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154251 - MA (2024/0237245-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BARTENISIA ALVES HERMINIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : HELKER DE CASTRO FEITOSA
INTERES. : BENEDITA ALVES HERMINIO - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DO MONTANTE ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o montante fixado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2154251 - MA (2024/0237245-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BARTENISIA ALVES HERMINIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : HELKER DE CASTRO FEITOSA
INTERES. : BENEDITA ALVES HERMINIO - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DO MONTANTE ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o montante fixado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 402e):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que o valor fixado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão a título de danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é insuficiente e divergente dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta, ainda, que a questão não envolve reexame de provas, mas apenas a adequação do quantum indenizatório, razão pela qual não incide a Súmula 7 do STJ, requerendo, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para que o valor seja majorado.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, a Corte de origem reconheceu a responsabilidade civil do Estado do Maranhão e, considerando os elementos fático-probatórios dos autos, o Tribunal reduziu a indenização fixada na sentença, conforme destacado às fls. 291/292e.

Atento aos critérios para fixar a indenização dos danos causados e não sendo possível a restitutio in integrum em razão da impossibilidade material desta reposição, transforma-se a obrigação de reparar em uma

obrigação de compensar, uma vez que a finalidade da indenização consiste, justamente, em ressarcir a parte lesada, no entanto, entendo que o montante fixado pelo Juízo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra excessivo eis que em desalinho aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, pois, ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão dos valores fixados a título de danos morais só se justifica quando o montante arbitrado se revela desproporcionalmente elevado ou insignificante, violando, de forma flagrante, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Posto isso, uma vez fixado valor razoável de indenização a título de danos morais, no caso, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inviável a sua modificação, ante a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE MENOR POR ELETROCUSSÃO. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A modificação do entendimento firmado no sentido de que a concessionária é responsável pelo evento danoso, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado no caso seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.
3. Agravo interno não provido.(AgInt no AR Esp 1.900.659/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À

LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. CARACTERIZAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos, ajuizada em desfavor do Estado do Ceará, em razão da morte do filho dos autores, que se encontrava sob custódia, em centro de detenção estadual. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos genitores. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para reduzir o valor para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem concluiu que, "levando-se em consideração a falha na conduta omissiva do Estado ao permitir que os detentos tenham objetos perfurocortantes em sua posse e que causem lesão uns aos outros, bem como a incapacidade dos agentes do Estado em impedir o ocorrido bem como os danos causados pela perda e o perene trauma decorrente da morte prematura do ente querido, entendo que deve ser fixada a indenização em R\$ 70.000,00 (sessenta mil reais), quantia esta que é suficientemente razoável para ambos os genitores, ou seja, correspondendo a R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais) para cada", ressaltando a manutenção do "critério de fixação de honorários utilizado em sentença, aplicando a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), considerando a proporção em que as partes foram vencedor e vencido na demanda". Tal entendimento firmado pelo Tribunal a quo, quanto à fixação do valor da indenização e à caracterização de sucumbência recíproca, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.951.034/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/3/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PRESO DURANTE UMA REBELIÃO. CADEIA ESTADUAL. VALOR DOS DANOS MORAIS RAZOAVELMENTE ARBITRADO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O tribunal de origem reconheceu, mediante a análise das provas dos autos, que o valor de R\$ 30.000,00 para cada detento se mostra razoável considerando o abalo individualmente. Inviável, portanto, rever tais aspectos neste Superior Tribunal por óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno do estado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.517.691/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 27/10/2021)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO EM PRESÍDIO POR OUTRO DETENTO. CABIMENTO DE DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA NA CORTE DE ORIGEM EM R\$ 30.000,00 PARA CADA FILHO DO DETENTO. RAZOABILIDADE DO VALOR. DESNECESSIDADE DE REVISÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que a revisão da verba fixada pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator. No entanto, no caso em apreço, a quantia de R\$ 20.000,00 afigura-se razoável, não sendo o caso de alteração.

2. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.581.832/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.154.251 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0237245-2

Número de Origem:

00348807420148100001 344807420148100001 348807420148100001

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARTENISIA ALVES HERMINIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : HELKER DE CASTRO FEITOSA
INTERES. : BENEDITA ALVES HERMINIO - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARTENISIA ALVES HERMINIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : HELKER DE CASTRO FEITOSA
INTERES. : BENEDITA ALVES HERMINIO - SUCESSÃO

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024